



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

APELREEX 29985-PE 2009.83.00.016610-0

APELANTE : UNIÃO
APELADO : JURANDIR BEZERRA E OUTROS
APELADO : MARCOS ANTONIO MOREIRA
CUR. ESP : PLÍNIO MOREIRA
ADV/PROC : JOSÉ ROBERTO FARIA DE SOUZA CAVALCANTI E OUTRO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO

JUIZ FEDERAL FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. MILITANTE DO PARTIDO COMUNISTA. PRISÕES POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA EM DIVERSOS PERÍODOS DE EXCEÇÃO. REGIME MILITAR. PRISÃO E TORTURA. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DOS HERDEIROS À REPARAÇÃO ECONÔMICA INSTITUÍDA PELA LEI 10.559/2002. DEVIDA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NA CONDIÇÃO DE SUCESSORES E DE OFENDIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Ação onde se discute a existência de direito de filho e netos de anistiado político à reparação econômica prevista na Lei nº.10.559/2002 e à indenização por danos morais decorrentes de prisão, tortura e perseguição durante vários períodos de exceção da história brasileira, até o Regime Militar de 1964.

2. Alegação de que GREGÓRIO LOURENÇO BEZERRA, militante histórico do Partido Comunista Brasileiro: a) foi preso pela primeira vez, em 1917, no governo Venceslau Brás; b) durante o Estado Novo, em 1937, foi condenado a 27 (vinte e sete) anos e meio de prisão, sendo anistiado em 1945; c) eleito Deputado Federal pelo P.C.B de Pernambuco, foi preso logo após o início do seu mandato, em 1946, sendo absolvido pela Justiça Militar em 1948; d) foi preso em setembro de 1957, acusado de atividades comunistas; e) no dia seguinte à deflagração do movimento militar de 1964, foi preso,



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

APELREEX 29985-PE 2009.83.00.016610-0

torturado e arrastado por um carro pelas ruas do Recife; f) condenado, em 1964, a 19 anos de reclusão; g) em 13.04.1964 (Ato Institucional nº. 4) teve seus direitos políticos cassados por 10 anos; h) trocado pelo embaixador Charles B. Elbrick, em 1969, sendo banido do Território Nacional pelo Ato Complementar nº. 64, morando, sucessivamente no México, em Havana e em Moscou; i) conseguindo retornar ao Brasil em 1979, veio a falecer, logo em seguida, em 20.11.1983, em São Paulo.

3. As pretensões indenizatórias decorrentes de atos de tortura ocorridos durante o Regime Militar são imprescritíveis, conforme entendimento assente do STJ e deste Tribunal. Precedentes (EREsp 845228/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 16/09/2010; 00089422520104058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::11/04/2013; AC 200983000133337, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::02/08/2012; APELREEX 00148722420104058300, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::19/01/2012). Ressalva do entendimento pessoal do Relator, no sentido de que a imprescritibilidade é apenas da pretensão de assegurar o exercício do direito da personalidade ou de fazer cessar sua violação.

4. Hipótese em que o Ministério da Justiça reconheceu ao Sr. Gregório Bezerra, pai e avô dos postulantes, a condição de anistiado político *post mortem*, indeferindo, no entanto, o pagamento de reparação econômica a seus filhos, sob o fundamento de configurar, como pressuposto para o reportado pagamento, a comprovação da dependência econômica.

5. Por força do disposto no art. 13, da Lei 10.559/2002, no caso de anistiado falecido, o direito à reparação econômica não se transmite, por sucessão, aos seus herdeiros, sendo transmissível apenas aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.

6. O direito à reparação econômica decorrente da declaração de Anistiado Político não se confunde com o direito à reparação de



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

APELREEX 29985-PE 2009.83.00.016610-0

danos decorrentes da responsabilidade civil por ato ilícito, pelo que deve estar em conformidade com os limites estabelecidos na lei que a instituiu (Lei nº. 10.559/2002), não sendo o caso de se aplicar o comando do art. 943 do Código Civil.

7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recente julgado (MS 201101522396. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/08/2012), no sentido de considerar que, no caso de anistia política concedida *post mortem*, as parcelas retroativas concernentes à reparação econômica não chegam a integrar seu patrimônio jurídico, não sendo transferíveis aos seus herdeiros e sucessores legais, mas apenas àqueles considerados dependentes econômicos nos termos da Lei de Anistia.

8. Em que pese tenham demonstrado serem filho e netos de anistiado político perseguido durante o Regime Militar, mas já falecido quando da declaração desta condição pela Administração Pública, os autores não lograram comprovar a dependência econômica em relação ao mesmo, pelo que não há como ser acolhida a pretensão, ao menos quanto ao pedido de concessão da reparação econômica, em parcela única, prevista na Lei nº. 10.559/2002.

9. Nos termos do art. 16 da Lei de Anistia, os direitos nela expressos não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, restando vedada apenas a cumulação da reparação econômica por ela instituída com outros pagamentos, benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, qual seja a perseguição política durante o Regime Militar. Diante da ausência de direito dos autores à reparação econômica instituída pela Lei de Anistia, inexistente, em princípio, qualquer óbice à busca, por meio da presente ação, na condição de herdeiros de perseguido político, da devida reparação pelos danos morais sofridos, com fundamento nas regras do Código Civil (arts. 186 e 927) e da Constituição (art. 37, § 6º, CF/88).

10. Entendimento pessoal do Relator no sentido de que o direito à indenização por danos morais, quando a ação não é intentada em vida pelo ofendido, não se transmite aos sucessores. Tal conclusão decorre da própria natureza da indenização por danos morais:



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

APELREEX 29985-PE 2009.83.00.016610-0

enquanto que no dano material busca-se a reposição em dinheiro do valor equivalente ao prejuízo experimentado pela vítima, recompondo-se o seu patrimônio, no dano moral, ao contrário, não há uma indenização propriamente dita (no sentido de eliminação completa do prejuízo suportado, vale dizer, de ressarcimento do patrimônio lesado). Nos danos extrapatrimoniais, portanto, não há se falar em indenização (ressarcimento), e sim numa compensação (ou reparação satisfativa), fornecendo-se certa quantidade de dinheiro, suficiente para proporcionar na vítima um certo sentimento de satisfação, amenizando o sofrimento experimentado. A transmissão do próprio direito à indenização é incompatível com a natureza da reparação compensatória ou satisfativa.

11. Entretanto, é pacífico o entendimento do STJ no sentido da legitimidade dos autores para pleitear indenização por danos morais tanto na condição de vítimas, como na de herdeiros do anistiado falecido, conforme jurisprudência consolidada do STJ (AERESP 200900760521, FELIX FISCHER, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:10/02/2011).

12. Incontestáveis os danos morais sofridos por Gregório Lourenço Bezerra em decorrência da perseguição política, dos longos períodos em que foi mantido no cárcere (totalizando 24 anos) e dos atos de tortura a que foi submetido durante a vigência de vários regimes de exceção. Danos experimentados também por seus filhos Jurandir Bezerra (ainda vivo, com 84 anos de idade) e Jandira Bezerra, falecida em 2004 e mãe dos cinco outros postulantes, igualmente submetidos a violento abalo psicológico e moral, sobretudo pelo estigma social e pela privação da convivência familiar com o pai e avô. O suplício e a tortura de Gregório Bezerra, sobretudo em 1964, ocorreu à vista de todos, sendo humilhado em praça pública e arrastado por veículo pelas ruas da cidade do Recife.

13. As provas documentais apresentadas pelos autores são suficientes à comprovação de todos os fatos alegados na petição inicial.

14. Uma vez constatado que os atos praticados por agentes do governo causaram danos morais a cidadão brasileiro, em virtude de



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

APELREEX 29985-PE 2009.83.00.016610-0

prisão e tortura por motivos políticos, há de ser reconhecida a responsabilidade civil da União, consoante legislação infraconstitucional e à luz do art. 37 § 6º da CF/1988.

15. Em se tratando de dano moral, a indenização deve ser apta a compensar os prejuízos morais advindos à parte autora. Deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento imotivado, produzindo em contrapartida, no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo erro. Deve o magistrado atentar para as condições das partes, inclusive para o potencial econômico-social do lesante, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas, analisar todos os aspectos do processo, como forma de transformá-los – caso configurado o dano moral – em um *quantum* monetário. Para tal fixação, serão observados os fatos e todas as suas circunstâncias. Em suma, o montante da indenização deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, o constrangimento causado ao autor lesado. Por outro lado, não pode se mostrar excessivo diante dos danos efetivamente sofridos, sob pena de resultar em enriquecimento ilícito.

16. Em face da gravidade dos atos de tortura a que foi submetido Gregório Lourenço Bezerra, dado o sofrimento, humilhação e abalo psicológico sofrido por ele e por seus filhos e netos durante os longos anos de prisão (24 anos da sua vida passados no cárcere) e consequentes privações morais e materiais, mantém-se o *quantum* indenizatório fixado na sentença recorrida (R\$ 1.000.000,000 – um milhão de reais), vencido, apenas nesta parte, o relator, que diminuía a indenização para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em face dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em casos onde os atos de tortura culminaram com a morte do perseguido (REsp 797.989/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15/05/2008; AGRESP 200901918869, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/11/2010).

17. Mantido o critério adotado na sentença quanto à partilha do valor da indenização, nos seguintes termos: 50% (cinquenta por cento)



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

APELREEX 29985-PE 2009.83.00.016610-0

para o autor Jurandir Bezerra e a outra metade para os cinco netos, filhos de Jandira Bezerra, a ser rateada entre eles em partes iguais.

18. Apelação e Remessa Necessária parcialmente providas para, reformando parcialmente a sentença recorrida, julgar improcedente apenas o pedido de condenação da União ao pagamento, em favor dos autores, da reparação econômica prevista na Lei nº. 10.559/2002.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa necessária, para excluir da condenação a reparação econômica prevista na Lei nº. 10.559/2002 e, POR MAIORIA, vencido parcialmente o relator, manter o valor da indenização por danos morais em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03 de junho de 2014.

Des. Federal **ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**
Relator



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

APELREEX 29985-PE 2009.83.00.016610-0

APELANTE : UNIÃO
APELADO : JURANDIR BEZERRA E OUTROS
APELADO : MARCOS ANTONIO MOREIRA
CUR. ESP : PLÍNIO MOREIRA
ADV/PROC : JOSÉ ROBERTO FARIA DE SOUZA CAVALCANTI E OUTRO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO

JUIZ FEDERAL FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação e Remessa Necessária em face da sentença que julgou procedentes os pedidos para condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar aos autores indenização por danos morais e materiais decorrentes de prisão, tortura e perseguição de GREGÓRIO LOURENÇO BEZERRA, militante histórico do Partido Comunista Brasileiro, já anistiado.

A inicial funda-se nos argumentos de que Gregório Bezerra: a) foi preso pela primeira vez, em 1917, no governo Venceslau Brás; b) durante o Estado Novo, em 1937, foi condenado a 27 (vinte e sete) anos e meio de prisão, sendo anistiado em 1945; c) eleito Deputado Federal pelo P.C.B de Pernambuco, foi preso logo após o início do seu mandato, em 1946, sendo absolvido pela Justiça Militar em 1948; d) foi preso em setembro de 1957, acusado de atividades comunistas; e) no dia seguinte à deflagração do movimento militar de 1964, foi preso, torturado e arrastado por um carro pelas ruas do Recife; f) condenado, em 1964, a 19 anos de reclusão; g) em 13.04.1964 (Ato Institucional nº. 4) teve seus direitos políticos cassados por 10 anos; h) trocado pelo embaixador Charles B. Elbrick, em 1969, sendo banido do Território Nacional pelo Ato Complementar nº. 64, morando, sucessivamente no México, em Havana e em Moscou; i) conseguindo retornar ao Brasil em 1979, veio a falecer, logo em seguida, em 20.11.1983, em São Paulo.

A indenização por danos morais foi fixada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), quantia a ser atualizada e dividida entre os postulantes, sendo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para o filho JURANDIR BEZERRA (atualmente com 84 anos de idade) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) rateado entre os cinco irmãos, filhos de JANDIRA BEZERRA, falecida em 2004, enquanto que a reparação econômica foi fixada em cota única, prevista no §1º do art. 3º da Lei nº.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

APELREEX 29985-PE 2009.83.00.016610-0

10.559/2002, no valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), estabelecido no §2º de seu art. 4º.

Em suas razões de recurso, suscita a União preliminar de ilegitimidade ativa dos autores e prejudicial de prescrição do fundo de direito, sustentando, quanto ao mérito, a inexistência de direito à indenização por danos morais, em face da disposição contida no art. 16, da Lei nº. 10.559/2002, nos termos da qual a reparação econômica prevista na referida lei já abrange danos materiais e morais, não sendo possível a cumulação, como objetiva o autor. Insurge-se, ainda, contra o valor arbitrado a título de indenização e de honorários advocatícios, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso para que seja julgada totalmente improcedente a ação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1249/1280.

É o relatório.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

APELREEX 29985-PE 2009.83.00.016610-0

APELANTE : UNIÃO
APELADO : JURANDIR BEZERRA E OUTROS
APELADO : MARCOS ANTONIO MOREIRA
CUR. ESP : PLÍNIO MOREIRA
ADV/PROC : JOSÉ ROBERTO FARIA DE SOUZA CAVALCANTI E OUTRO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
JUIZ FEDERAL FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

VOTO

O cerne da questão apresentada cinge-se à análise acerca da existência de direito à reparação econômica prevista na Lei nº.10.559/2002 e à indenização por danos morais sofridos por filho e netos de Gregório Bezerra, líder comunista pernambucano, decorrentes de prisão, tortura e perseguição ocorridos durante vários períodos de exceção da história brasileira, até o Regime Militar de 1964.

1) PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

No que tange à preliminar de prescrição, não há dúvidas de que são imprescritíveis as pretensões de assegurar o exercício de direito da personalidade ou de fazer cessar sua violação.

Entretanto, o pedido de reparação econômica, em razão dos danos (materiais, morais ou estéticos) decorrentes daquelas violações está submetido aos prazos prescricionais previstos em lei.

Nas hipóteses de danos cometidos durante a vigência de regimes ditatoriais, em face das próprias circunstâncias, é razoável que não corra o prazo prescricional, aplicando-se o princípio *contra non valentem agere non currit praescriptio*, mas, evidentemente, somente enquanto não retornem as garantias democráticas.

No caso concreto, contudo, a ação de indenização somente foi ajuizada em outubro de 2009, quando o pai e avô dos promoventes havia retornado



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

APELREEX 29985-PE 2009.83.00.016610-0

ao país desde 1979 e já vigorava o novo sistema constitucional desde 1988, contemplando expressamente a possibilidade de reparação de danos não patrimoniais.

Embora a pretensão relativa à reparação econômica, prevista no art. 4º, §2º, da Lei nº. 10.559/2002, não esteja prescrita, tendo em vista que o direito somente foi negado pela Administração em 2007 (*actio nata*), não tenho dúvidas de que a pretensão de reparação pelo dano moral está fulminada pela prescrição.

A tese de que a reparação por danos psicológicos decorrentes de tortura são imprescritíveis, porque haveria violação de direitos fundamentais, com todas as vênias, não deveria prevalecer. Isso porque toda pretensão de indenização por danos morais (e não só aquela decorrente de tortura) é advinda de uma violação a direito personalíssimo ou fundamental (vida, nome, liberdade, imagem, privacidade, integridade física). A exemplo, a pretensão de indenização por morte, que decorre do direito mais fundamental de todos (a própria vida), fenece no exíguo prazo de 3 (três) anos (ou cinco, se o dano for cometido por agente do Poder Público).

Entretanto, não tenho como me afastar do entendimento assente do STJ e deste Tribunal no sentido de considerar que as pretensões indenizatórias decorrentes de atos de tortura ocorridos durante período de exceção são imprescritíveis, conforme se depreende das ementas de julgados a seguir transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. TORTURA. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. SÚMULA 168/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de tortura, ocorridos durante o Regime Militar de exceção, são imprescritíveis. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Precedente: EREsp 816.209/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 10.11.2009.

2. A Constituição Federal não estipulou lapso prescricional à faculdade de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade; assim, eventual violação dos direitos humanos ou direitos fundamentais da pessoa humana, enseja ação de reparação ex delicto imprescritível, com fundamento constitucional no art. 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

APELREEX 29985-PE 2009.83.00.016610-0

3. Com efeito, tendo a jurisprudência se firmado no sentido do acórdão embargado, incide à hipótese dos autos a Súmula 168 desta Corte: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Embargos de divergência não conhecidos".

(EREsp 845228/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 16/09/2010)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. PRISÃO E DEMISSÃO OCORRIDAS DURANTE O REGIME DE EXCEÇÃO MILITAR. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE INTERESSE. DIREITO À REPARAÇÃO MATERIAL NEGADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

1. (...)

2. Prescrição de fundo de direito rejeitada, eis que o STJ pacificou o entendimento de que são imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura prisão e demissão, por motivos políticos, durante o regime militar.

3. (...).

8. Apelação do autor provida e apelação da União Federal e remessa oficial não providas".

(APELREEX 00089422520104058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::11/04/2013 - Página::137.)

"ADMINISTRATIVO. REGIME MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. NÃO OBSERVÂNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO OFENDIDO. REPARAÇÃO ECONÔMICA OBTIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO PELO MESMO FATO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.559/02.

1. (...)

3. As ações de reparação civil por danos materiais e morais oriundos do regime militar são marcadas pela imprescritibilidade, pois os atos ali praticados atentaram contra a dignidade da pessoa humana (STJ, 1ª Seção, ERESP 845228, DJE 16/09/2010).

4. Não se verifica ofensa ao princípio da isonomia. Reparação concedida em observância aos ditames da lei.

5. Não houve inversão de autoridade no julgamento dos requerimentos de anistia, visto que tudo correu de acordo com o procedimento previsto na lei de regência.

6. Hipótese em que se postula indenização por danos materiais e morais com base no mesmo fato ensejador da reparação pecuniária na via administrativa. Impossibilidade de cumulação (art. 16 da Lei 10.559/02). Precedente desta Turma.

7. Apelação improvida".



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

APELREEX 29985-PE 2009.83.00.016610-0

(AC 200983000133337, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::02/08/2012 - Página::471.)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. PRISÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO RECONHECIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA (COMISSÃO DE ANISTIA). REPARAÇÃO ECONÔMICA. PAGAMENTO EFETUADO. LEI Nº 10.559/2002. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 20. PARÁGRAFO 4 DO CPC.

1. Nas ações propostas com objetivo de reconhecimento de danos morais, em face do Estado, pela prática de atos ilegítimos decorrentes de perseguições políticas, não deve ser aplicado o lustru prescricional do Decreto 20.910/1932. À vista da natureza da causa, envolvendo violação a direitos fundamentais, notadamente o direito à integridade física, deve ser reconhecida a imprescritibilidade da pretensão ou, pelo menos, deve ser aplicada a prescrição mais ampla possível. Precedentes. Prejudicial de prescrição quinzenal rejeitada.

2. (...).

7. Prejudiciais de mérito rejeitadas. Remessa oficial e apelação da União improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida, apenas para majorar os honorários advocatícios". (APELREEX 00148722420104058300, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::19/01/2012 - Página::483.)

Assim, ressaltando o meu entendimento, rejeito a prejudicial de prescrição.

2) MÉRITO

2.1. DA REPARAÇÃO ECONÔMICA (LEI 10.559/2002)

Passando-se à análise do mérito, depreende-se dos autos que o Ministério da Justiça reconheceu ao Sr. Gregório Bezerra, pai e avô dos postulantes, a condição de anistiado político *post mortem*, indeferindo, no entanto, o pagamento de reparação econômica aos seus dois filhos, sob o fundamento de configurar, como pressuposto para o reportado pagamento, a comprovação da dependência econômica.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

APELREEX 29985-PE 2009.83.00.016610-0

De fato, por força do disposto no art. 13, da Lei 10.559/2002, no caso de anistiado falecido, o direito à reparação econômica não se transmite, por sucessão, aos seus herdeiros, sendo transmissível apenas aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.

Destaco que o direito à reparação econômica decorrente da declaração de Anistiado Político não se confunde com o direito à reparação de danos decorrentes da responsabilidade civil por ato ilícito, pelo que deve estar em conformidade com os limites estabelecidos na lei que a instituiu (Lei nº. 10.559/2002), não sendo o caso de se aplicar o comando do art. 943¹ do Código Civil.

Nesse mesmo sentido, o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado (MS 201101522396. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/08/2012), ao considerar que, no caso de anistia política concedida *post mortem*, as parcelas retroativas concernentes à reparação econômica não chegam a integrar seu patrimônio jurídico, não sendo transferíveis aos seus herdeiros e sucessores legais, mas apenas àqueles considerados dependentes econômicos nos termos da Lei de Anistia.

A título de esclarecimento, hipótese diversa é a que se observa quando a anistia é concedida a perseguido político ainda em vida e este vem a falecer antes da percepção de parcela retroativa, devida, por exemplo, entre a data do julgamento da anistia e a data do efetivo pagamento. Neste caso, com a morte do anistiado, os valores devidos a título de reparação econômica, a que fazem jus apenas o titular do direito ou seus dependentes nos termos da Lei nº. 10.559/2002, passam a integrar o patrimônio jurídico do *de cuius*, este sim transmissível aos seus sucessores, independentemente de ostentarem a condição de dependente econômico.

No caso, em que pese tenham demonstrado serem filho e netos de anistiado político perseguido durante o Regime Militar, mas já falecido quando da declaração desta condição pela Administração Pública desta condição, os autores não lograram comprovar a dependência econômica em relação ao mesmo, pelo que

¹ "Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança".



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

APELREEX 29985-PE 2009.83.00.016610-0

não há como ser acolhida a pretensão, ao menos quanto ao pedido de concessão da reparação econômica, em parcela única, prevista na Lei nº. 10.559/2002.

Sendo assim, no que se refere àquele aspecto da demanda, há de ser provida a apelação da União.

2.2. DOS DANOS MORAIS

Passando-se à análise do pleito de indenização por danos morais, convém observar que, nos termos do art. 16 da Lei de Anistia, os direitos nela expressos não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, restando vedada apenas a cumulação da reparação econômica por ela instituída com outros pagamentos, benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, qual seja a perseguição política durante o Regime Militar.

Sendo assim, em face da ausência de direito dos autores à reparação econômica instituída pela Lei de Anistia, inexistente, em princípio, qualquer óbice à busca, por meio da presente ação, na condição de herdeiros de perseguido político, da devida reparação pelos danos morais sofridos, com fundamento nas regras do Código Civil (arts. 186 e 927) e da Constituição/88 (art. 37, § 6º)².

2.2.1. Da transmissão do direito à reparação por danos morais

Feita essa consideração inicial, verifica-se que a sentença recorrida condenou a União a pagar aos autores indenização pelos danos morais sofridos por Gregório Lourenço Bezerra durante várias fases de exceção da história brasileira do século XX, na condição de herdeiros, bem como indenização pelos danos suportados pelos próprios postulantes, na condição de filho e netos do anistiado, sob o fundamento de que também foram submetidos a violentos sofrimentos psico-morais.

² É verdade que a doutrina majoritária sustenta que, sob a égide do Código Civil de 1916 e nos sistemas constitucionais anteriores a 1988 não era possível a indenização por danos exclusivamente morais, exceto quando legislação específica contemplasse tal possibilidade, a exemplo da reparação por acidentes causados nas linhas férreas (Decreto nº. 2.681/1912). Como, no caso em julgamento, os fatos ocorreram antes de 1988, em tese, os danos morais sofridos à época não seriam indenizáveis. Entretanto, conforme precedentes do STJ já transcritos, aquela Corte vem admitindo a indenização por danos extrapatrimoniais decorrentes de tortura durante o Regime Militar.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

APELREEX 29985-PE 2009.83.00.016610-0

É certo o direito dos herdeiros em prosseguir em ação de reparação de danos morais ajuizada pelo próprio lesado, que, no curso do processo, vem a óbito. Todavia, em se tratando de ação proposta diretamente pelos herdeiros do ofendido, após seu falecimento, o meu entendimento pessoal é no sentido de que inexistente legitimidade ativa *ad causam*, dado o caráter personalíssimo da ofensa moral.

O dano moral se configura quando a conduta lesiva causa prejuízos à imagem, ao nome ou à integridade psíquica do ofendido, ou seja, quando caracterizada ofensa aos direitos da personalidade do indivíduo, não sendo possível sua transmissão a terceiros, ainda que herdeiros.

Tal conclusão decorre da própria natureza da indenização por danos morais: enquanto que no dano material busca-se a reposição em dinheiro do valor equivalente ao prejuízo experimentado pela vítima, recompondo-se o seu patrimônio, no dano moral, ao contrário, não há uma indenização propriamente dita (no sentido de eliminação completa do prejuízo suportado, vale dizer, de ressarcimento do patrimônio lesado).

Nos danos extrapatrimoniais, portanto, não há se falar em indenização (ressarcimento), e sim numa compensação (ou reparação satisfativa)³, fornecendo-se uma certa quantidade de dinheiro, suficiente para proporcionar na vítima um certo sentimento de satisfação, amenizando o sofrimento experimentado.

Ora, se a vítima é falecida, não há como ser compensada pelo sofrimento que padeceu em vida. É bom ressaltar que nas hipóteses de indenização por ofensa a imagem dos mortos, a vítima do dano são os seus sucessores, e não o defunto.

A meu ver, a transmissão do próprio direito à indenização é incompatível com a natureza da reparação compensatória ou satisfativa.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, instância última para interpretar a matéria, firmou entendimento no sentido de reconhecer a legitimidade ativa *ad causam* dos herdeiros para ajuizar ação indenizatória por danos morais sofridos pelo *de cujus*, sob o argumento de que embora a ofensa moral atinja

³ À falta de previsão, no ordenamento jurídico brasileiro, dos **punitive damages**, o conteúdo de punição ao lesante deve ser avaliado por ocasião da quantificação dos danos morais, não integrando a natureza em si da reparação.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

APELREEX 29985-PE 2009.83.00.016610-0

apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização, de cunho eminentemente patrimonial, transmite-se com o falecimento do titular do direito:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. FALECIMENTO DO TITULAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. SÚMULA N.º 168/STJ.

A posição atual e dominante que vigora nesta c. Corte é no sentido de embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade ativa *ad causam* para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus. Incidência da Súmula n.º 168/STJ. Agravo regimental desprovido."

(AERESP 200900760521, FELIX FISCHER, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:10/02/2011 ..DTPB:.)

Diante disso, ressalvado o entendimento contrário deste Relator, não tenho como deixar de acompanhar a jurisprudência consolidada do STJ, reconhecendo a legitimidade dos postulantes para pleitear indenização por danos morais tanto na condição de vítimas, como na de sucessores do anistiado falecido.

2.2.2. Dos danos morais sofridos

São incontestáveis os danos morais sofridos por Gregório Lourenço Bezerra em decorrência da perseguição política e atos de tortura a que foi submetido durante a vigência de vários regimes de exceção, sendo seus filhos Jurandir Bezerra (ainda vivo) e Jandira Bezerra (falecida em 2004 e mãe dos cinco outros postulantes) igualmente submetidos a violento abalo psicológico e moral.

Com o fim de melhor caracterizar o martírio de Gregório Lourenço à época, passo a transcrever trechos do parecer do Ministério Público Federal:

"(...) é fato notório a perseguição política sofrida por Gregório Lourenço Bezerra, reconhecidamente um símbolo na luta contra a repressão político-social que assolou o país no século passado, com atuação marcante na defesa dos direitos trabalhistas. Sobre ele, importante colacionar as considerações formuladas no voto do Conselheiro



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

APELREEX 29985-PE 2009.83.00.016610-0

Rodrigo Gonçalves dos Santos, da 1ª Câmara da Comissão de Anistia (f.6):

"É incontestável a perseguição política sofrida pelo militante comunista Gregório Bezerra ao longo das décadas, mais precisamente desde 1917, quando tinha apenas 17 anos. As provas, nos autos, demonstram uma história de vida memorável, dedicada à luta incansável por melhorias de ordem social, econômica e política do povo brasileiro, de luta pela construção de um país justo e igualitário."

Também é de conhecimento popular a humilhante situação em que foi colocado quando preso pelo regime de exceção que se instaurou em 1964, ocasião na qual foi arrastado, com uma corda amarrada em seu pescoço, pela Praça de Casa Forte, em Recife/PE.

Essas situações, por afrontarem intensamente a dignidade humana, já seriam suficientes para ensejar a reparação pelo dano moral sofrido por Gregório Lourenço Bezerra, sem exigir-se sequer prova das aludidas violações. Não obstante, os autores trouxeram aos autos farta documentação comprobatória (noticiários veiculados à época, biografias de diversos sítios eletrônicos, etc.) das agressões físicas e psicológicas perpetradas contra Gregório Lourenço Bezerra.

Ademais, por motivos políticos, o militante foi privado de sua liberdade por mais de vinte anos, vividos no cárcere, com contínuas práticas de torturas às quais eram submetidos os presos políticos, comuns naquele obscuro período. Tais circunstâncias, igualmente, podem ser inferidas dos documentos acostados, além de ser de conhecimento geral da sociedade."

Merece ainda transcrição o seguinte trecho da sentença recorrida:

" (...)

2.3.1) Colho em obra do escritor pernambucano Paulo CAVALCANTI, os trechos que seguem relativos a fatos ocorridos em abril de 1964, envolvendo **Gregório Lourenço Bezerra**, logo após o golpe militar que afastou João Goulart da Presidência da República, bem como



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

APELREEX 29985-PE 2009.83.00.016610-0

alguns Governadores dos respectivos cargos, como o Governador de Pernambuco Miguel Arraes, *verbis*:

"Na véspera da minha prisão, as estações de TV focaram a imagem de Gregório Bezerra, detido num quartel federal, seminu, com o corpo visivelmente marcado de torturas, jogado ao chão como um traste, entre sentinelas fortemente armados de fuzil e baioneta."⁴

(...)

O sangue corria pelo corpo do prisioneiro, quase tapando-lhe a visão, enquanto um grupo de soldados o espancavam a coice de fuzil e pontapés."⁵

E nessa obra narra esse autor pernambucano que o tenente-coronel Darcy Villocq Viana tirou da prisão o médico Fernando Luiz Coimbra de Castro, que era filho de um General, mas estava preso porque fora Secretário de Saúde do Governo de Pelópidas Silveira⁶, e com impropérios e a esbofetear esse médico o obrigou a limpar o sangue do rosto de **Gregório Bezerra**; sem material, o Dr. Fernando Luiz tirou sua própria camisa e limpou o corpo ensanguentado de Gregório e, enquanto isso,

" o major tentou introduzir no ânus de Gregório um cano de ferro. Despido, somente de cueca, Gregório foi novamente atacado por coices de fuzil e pontapés dos soldados, a mando do Comandante da Companhia. Trocada a cueca por um calção, conduziram-no para o lado de fora do quartel, com as plantas dos pés queimadas de solução de bateria de automóvel".

(...).

"Já na rua, Villocq mandou amarrar umas cordas no pescoço de Gregório.

⁴ CAVALCANTI, Paulo. *O caso eu conto como o Caso Foi:fatos do meu tempo; memórias políticas*.Volume II. 2ª Edição, revista e ampliada. - Recife, 2008, p. 387.

⁵ Idibdem, p. 404-405.

⁶ Famoso prefeito do Recife, que revolucionou a infra-estrutura da cidade, igualmente afastado do poder.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

APELREEX 29985-PE 2009.83.00.016610-0

Quando o fazia gritou para o preso, diante do numeroso grupo de curiosos que se aglomeravam no local:

- Grite, seu sacana: Eu sou um traidor da Pátria. E ele próprio, Villocq, fez reboar a expressão: - Eu sou um traidor da Pátria!!"

(...)

Amarraram Gregório e, quase em passeata, uma multidão atrás, levaram-no em direção à Praça da Casa Forte, um pouco adiante do quartel. Aos ônibus e automóveis que passavam, Villocq anunciava:

- Venham ver o enforcamento do comunista Gregório Bezerra!

Três cordas saíram do pescoço do prisioneiro, puxadas nas extremidades, uma para a direita, outra para a esquerda e a última para trás, por soldados.

Gregório mal poderia se pôr em pé. Caminhava aos tombos. Quando caía, os coices de fuzil faziam-no erguer-se, num mecanismo de defesa. O macabro desfile passou diante da residência de Villocq, sua esposa a tudo assistindo, perplexa. Em seguida, começou a chorar compulsivamente."

(...)."

Isso foi só o começo do martírio de **Gregório Lourenço Bezerra**, narrado pelo referido escritor pernambucano, que, nesses particulares, nunca foi contestado pelos acusados de tantas atrocidades. Depois de anos preso, onde foi submetido a outras torturas, narradas nessa mesma obra e nas Memórias do próprio Gregório, publicadas em livro que se encontra nos autos, igualmente nunca desmentidas pelos representantes dos órgãos de repressão militar da época da ditadura militar, até sua libertação em troca do Embaixador norte-americano, Sr. Charles B. Elbrick, que foi seqüestrado, conforme é de conhecimento de todos e encontra-se bem narrado na petição inicial e em voto da r. decisão administrativa da comissão de Anistia, que instruiu referida peça.

2.3.2) - Estamos diante de sucessão de indenização de danos morais, que foram incontestavelmente sofridos por **Gregório Lourenço**



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

APELREEX 29985-PE 2009.83.00.016610-0

Bezerra, mas esses danos também foram sofridos pelos próprios ora Autores, filhos e netos de **Gregório**, pois os lamentáveis fatos narrados na petição inicial, devidamente comprovados nos autos com inúmeros documentos e pelo escritor pernambucano Paulo CAVALCANTI na obra acima invocada, por si sós, geraram, não só a **Gregório Bezerra**, mas também aos próprios Autores, direito à indenização por danos morais, porque estes também foram submetidos a violentos sofrimentos psico-morais, vendo o Pai e Avô, ao vivo, via televisão, sendo brutalmente espancado, quase que esquartejado, tal qual um Cristo em tempos atuais.

E depois vieram novas torturas sofridas por **Gregório** nas fétidas masmorras dos cárceres e quartéis brasileiros, as perseguições, as ameaças, as humilhações, que se prolongaram anos a fio, passando por seu exílio, tudo isso causando danos morais não só a **Gregório**, mas também aos seus filhos e netos, ora Autores, quer porque tinham conhecimento, através de terceiros, desses sofrimentos do Ente Querido, quer pela ausência deste, que lhes causava não só a privação do contato familiar, como também todo tipo de privação material."

De fato, da análise detida dos autos, verifica-se que as provas documentais acostadas pelos autores são suficientes à comprovação de todos os fatos alegados na petição inicial, relatados no parecer do MPF e acima transcritos.

Ressalte-se que, além da humilhação e da tortura, Gregório Bezerra passou 24 anos de sua vida na prisão, em razão das suas atividades ligadas ao Partido Comunista.

Sendo assim, uma vez constatado que os atos praticados por agentes do governo causaram danos morais em cidadão brasileiro, em virtude de prisão e tortura por motivos políticos, há de ser reconhecida a responsabilidade civil da União, consoante legislação infraconstitucional e à luz do art. 37 § 6º da CF/1988.

No mesmo sentido, estão demonstrados os danos psíquicos suportados pelos filhos e netos de Gregório Lourenço Bezerra. Em relação a Jurandir Bezerra, durante parte de sua vida esteve privado do convívio com o pai. Os netos, filhos de Jandira Bezerra, também sofreram o estigma e a privação da



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

APELREEX 29985-PE 2009.83.00.016610-0

convivência com o avô, que somente retornou do exílio em 1979. Acrescente-se que a tortura e o suplício de Gregório Bezerra, sobretudo em 1964, ocorreu à vista de todos, sendo humilhado em praça pública e arrastado por veículo pelas ruas da cidade do Recife.

Devida, assim, a reparação dos danos morais sofridos.

2.2.3. Do valor da indenização

Passando-se à análise do *quantum* indenizatório, em se tratando de dano moral, em que os critérios não estão previstos legalmente, a única forma de se fixar a indenização é o arbitramento pelo julgador.

Assim, o bom-senso e a razoabilidade são imprescindíveis na busca da composição do dano. A indenização deve ser apta a compensar os prejuízos morais advindos à parte autora. Deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento imotivado, produzindo em contrapartida, no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo erro.

Deve o magistrado atentar para as condições das partes, inclusive para o potencial econômico-social do lesante, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas, analisar todos os aspectos do processo, como forma de transformá-los – caso configurado o dano moral – em um *quantum* monetário.

Para tal fixação, serão observados os fatos e todas as suas circunstâncias.

Em suma, o montante da indenização deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, o constrangimento causado ao autor lesado. Por outro lado, não pode se mostrar excessivo diante dos danos efetivamente sofridos, sob pena de resultar em enriquecimento ilícito.

No caso, o julgador de primeiro grau, considerando os danos morais sofridos pelo perseguido político e por seus filhos Jurandir Bezerra Moreira e Jandira Bezerra Moreira, fixou a indenização no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

APELREEX 29985-PE 2009.83.00.016610-0

reais), sendo 50% (cinquenta por cento) para o autor Jurandir Bezerra e a outra metade para os cinco netos, filhos de Jandira Bezerra, sucessores legítimos desta e arrolados como autores na petição inicial, a ser rateada entre eles em partes iguais.

Em que pese inegável a gravidade dos atos de tortura a que foi submetido Gregório Lourenço Bezerra, dado o sofrimento, humilhação e abalo psicológico sofrido por ele e por seus filhos e netos durante os longos anos de prisão e consequentes privações morais e materiais, tenho por excessivo o *quantum* indenizatório fixado na sentença recorrida, estando em flagrante dissonância com o que vem sendo concedido pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em casos onde os atos de tortura culminaram com a morte do perseguido, como se depreende dos precedentes a seguir transcritos:

"ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSO CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II; 515, § 3º; 165, 333 E 458, II, TODOS DO CPC, BEM COMO DOS ARTS. 93, IX, E 5º, LV, DA CF – "CAUSA MADURA" PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – ACÓRDÃO QUE ENCAMPA, IPSIS LITERIS, O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO – POSSIBILIDADE, NO CASO – NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – PRESCRIÇÃO – DECRETO N. 20.910/32 – DISCUSSÃO SOBRE PRESCRIÇÃO DE PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – TORTURA DE CIDADÃO BRASILEIRO DE ASCENDÊNCIA ALEMÃ POR "POLICIAIS DA FARDA AMARELA" DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL, EM 1942 – RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELAS PERSEGUIÇÕES POLÍTICAS, PRISÕES, TORTURA, LOUCURA E SUICÍDIO DO CIDADÃO, EM DECORRÊNCIA DE TAIS ATOS – RECURSO ESPECIAL ADESIVO DOS PARTICULARES – PRETENSÃO DE VALORAÇÃO DO ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS ACIMA DO ARBITRADO NA SEGUNDA INSTÂNCIA (R\$ 500.000,00).

1. (...).

10. Pretensão para a compensação por danos morais em razão de acontecimentos que maculam tão vastamente os direitos da personalidade, como a tortura e a morte, é imprescritível.

11. (...)

15. Acórdão recorrido que, diante de tão graves violações dos direitos da personalidade do marido da autora e da própria autora e filhos, fixou os danos morais em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

APELREEX 29985-PE 2009.83.00.016610-0

16. Análise de mais de dez casos recentes da jurisprudência do STJ com resultado morte, todos com valores inferiores a quinhentos mil reais, com condenações entre trezentos e quinhentos salários mínimos.

17. Razoabilidade do valor arbitrado no caso dos autos, bem acima dos precedentes do STJ, tendo em vista as gravíssimas e reiteradas violações dos direitos da personalidade do Sr. Antônio Kliemann, esposa e filhos.

Recurso especial da União parcialmente provido, para reconhecer a prescrição da parcela referente aos danos materiais.

Recurso especial adesivo dos particulares improvido."

(REsp 797.989/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 15/05/2008)

.ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DITADURA MILITAR. PRISÃO E TORTURA A INTEGRANTE DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO. DANOS CONFIGURADOS. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DE EXCEÇÃO. ARTIGOS DE LEI APONTADOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS PELO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 211/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que são imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar. Precedentes: REsp 959.904/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 29/09/2009; AgRg no Ag 970.753/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 449.000/PE, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 05/06/2003, DJ 30/06/2003 p. 195.

2. Os artigos 4º e 16 da Lei n. 10.559/2002 não foram prequestionados no Tribunal de origem, apesar de a parte ter opostos aclaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. No pertinente ao quantum indenizatório fixado pela instância a quo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. O Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, entendeu por bem fixar o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de danos morais e materiais.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

APELREEX 29985-PE 2009.83.00.016610-0

5. Desse modo, considerando que a quantia fixada pelo Tribunal a quo a título de indenização por dano moral e material não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, forçoso concluir que a pretensão esbarra na vedação contida na Súmula 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

6. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 200901918869, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/11/2010 ..DTPB:.)

Sendo assim, considerando as especificidades do caso apresentado, há de ser reduzida a indenização por danos morais para o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor proporcional à repercussão do evento danoso e em harmonia com o que vem sendo concedido pelo STJ em casos semelhantes.

Por outro lado, há de ser mantido o critério adotado na sentença quanto à partilha do valor da indenização, nos seguintes termos: 50% (cinquenta por cento) para o autor Jurandir Bezerra e a outra metade para os cinco netos, filhos de Jandira Bezerra, sucessores legítimos desta e arrolados como autores na petição inicial, a ser rateada entre eles em partes iguais.

Ante o exposto, dou parcial provimento à Remessa Necessária e à apelação da parte ré, para, reformando a sentença recorrida: a) julgar improcedente o pedido de condenação da União ao pagamento, em favor dos autores, da reparação econômica prevista na Lei nº. 10.559/2002; b) reduzir a indenização por danos morais, fixando-a no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

É como voto.

Recife, 03 de junho de 2014.

Des. Federal **ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELREEX Nº 29.985-PE
RELATÓRIO E VOTO VENCIDO EM PARTE (NO GABINETE)

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (RELATOR): Dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação para, reformando a sentença recorrida: a) julgar improcedente o pedido de condenação da União Federal ao pagamento, em favor dos autores, da reparação econômica prevista na Lei Nº 10.559/2002; b) reduzir a indenização por danos morais, fixando-a no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da data deste julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 29.985-PE*
VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO: Digno Membro do Ministério Público, o voto proferido há pouco pelo Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira bem se encarta na coletânea de excelentes julgados trazidos a esta Casa pelo Desembargador relator. Professor de escol e magistrado também de excelentes virtudes soube bem escandir o assunto, tratando todos os temas que foram levantados, quer pelos autores, quer pela União. Sigo quase inteiramente o raciocínio e o voto do digníssimo relator, notadamente no que diz respeito à inviabilidade de uma reparação econômica para os demandantes, em razão da falta de comprovação da dependência econômica deles em relação ao falecido, Sr. Gregório Bezerra. Entretanto, há um ponto do qual peço vênias para discordar de S. Exa., no que diz respeito ao *quantum* da indenização. No bem lançado voto, diz o Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira que há de ser reduzida a indenização por danos morais para o montante de quinhentos mil reais, valor proporcional à repercussão do evento danoso e em harmonia com o que vem sendo concedido pelo Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes. Lembrou também S. Exa. de um julgado do Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do Ministro Humberto Martins, em que o torturado, que dera margem pois ao pedido de indenização, praticou suicídio, quer dizer, teve um abalo mental e praticou suicídio em decorrência das torturas a si aplicadas. Penso, Desembargador Rogério de Meneses Fialho Moreira, com a devida vênias, que a construção desse raciocínio pune *post mortem* a bravura de Gregório Bezerra, que suportou, e não estou com isso querendo julgar como fraco o outro torturado, que em decorrência de problemas mentais se suicidou, mas estou dizendo que não pode ser colocado no mesmo nível o que optou pelo suicídio ou que a desgraça da doença mental o levou ao suicídio, em decorrência da tortura, com o outro que teve força para suportar as torturas e, pasme, vinte e quatro anos da sua vida preso.

>>>

* RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA



15h20min – Aleksándros

4ª Turma - 03.06.14

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APELREEX Nº 29.985-PE*

Voto (cont.) ILC

- 2 -

Estive observando, na biografia de Gregório Bezerra, que ele passou, da sua vida, vinte e quatro anos preso por motivos políticos, ou seja, afastado do convívio dos ora autores, que, por isso mesmo, estão sendo indenizados. Só para que se tenha um referencial, Nelson Mandela, que o mundo todo reverencia, passou vinte e sete anos preso por motivos políticos, e Gregório Bezerra passou vinte e quatro anos. É dizer: a dor moral que os autores sentiram, com a ausência do seu ente querido, acredito que tenha uma reparação mais razoável se feita no valor de um milhão de reais, conforme a decisão recorrida. Acho que seria mais equilibrado, estaria mais próximo. Nunca dinheiro algum vai sanar a dor moral. Sempre há, como V. Exa. bem explicou, um *caris* de reparação *quantum satis*, o quanto possível, mas acho que, fixada em um milhão, a ser rateado pelos autores, estaria em melhor equilíbrio. Então, em resumo, sigo inteiramente o voto de V. Exa., salvo no que diz respeito à quantificação do valor da indenização. Inclusive, sigo também no que diz respeito à divisão, feita em cinquenta por cento para o autor Jurandir Bezerra e a outra metade para os cinco netos filhos de Jandira Bezerra, a outra filha. Então, em síntese, é assim que voto, seguindo o voto de V. Exa., salvo no que diz respeito à quantificação da indenização.

(.)

* RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**APELREEX Nº 29.985-PE
VOTO**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU: Sr. Presidente, feitos os esclarecimentos que precisava, vou fazer também um registro pontual em relação a alguns tópicos que demandam. Com relação à prescrição, concordo, academicamente, com o Relator que não haveria muito sentido em considerar-se imprescritível uma demanda, simplesmente por violação a direitos fundamentais. Creio que o ponto de equilíbrio, no caso, seja, realmente, considerar imprescritíveis demandas que tenham por objeto a proteção a direitos fundamentais ou à reparação por violação a direitos fundamentais, durante o regime de exceção em que, suspensa a legalidade constitucional, fatalmente, o Estado não reconheceria aquelas violações como pretensões; por isso, chegaríamos à conclusão de que não teria havido surgimento de um direito hábil a ação que garantiria o direito fundamental em questão. Por isso, a tese a que o Relator chega de que, com a restauração da legalidade constitucional - eu não fixaria a partir de 1989, fixaria a partir de 1988 com a restauração constitucional, mas, ainda assim, aplicando-se os prazos prescricionais próprios a isso -, a demanda estaria prescrita, é uma questão superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Com relação à possibilidade de transmissão *causa mortis*, não entendo como compensatória a indenização por dano moral. Faço parte daquela corrente muito minoritária que entende que tem função punitiva, e tendo função punitiva, não, necessariamente, estaria atrelada a sensações a serem causadas à vítima; inclusive, a ausência de sensações na vítima não seria o início de dano moral, como seria o caso, por exemplo, de uma lesão corporal de uma pessoa em coma. Seria um caso de lesão corporal por violação a direito inerente à personalidade, sem que houvesse propriamente a necessidade de uma compensação sensível.

>>>

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Voto (cont.) DF RA

- 2 -

Mas a punição poderia ser exigida, ainda que *causa mortis*, desde que não tivesse havido – e aí mantenho a coerência também com o que falo em sala de aula, desde que não tivesse havido a renúncia tácita ou expressa durante o tempo em que seria possível a promoção da demanda. É aí, egrégia Turma, que peço vênias para divergir na fundamentação, sem fugir ao mérito, porque penso que, com relação aos fatos ocorridos antes da reconstitucionalização, da restauração da legalidade constitucional pós Era Vargas, ele teria tido a possibilidade de manejar ações de indenização pelo prejuízo haurido na primeira ditadura. E aí não se trataria de ver prescrição, se trataria de enxergar exatamente uma renúncia tácita às demandas por dano moral, durante aquele período em que tivemos um breve, porém existente, regime constitucional e que foi precedido pela restauração de um regime de exceção com o 31 de março de 1964.

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO: Então, nessa linha que V.Exa. vem desenvolvendo, no início de seu voto o senhor falou dos períodos, quer dizer, ele esteve preso em 1917, em 1935, etc... V.Exa. entenderia como prescrita a possibilidade de ação desses primeiros períodos de prisão, mesmo se tratando de situação de anormalidade institucional e de prisão puramente política, quer dizer, com ferida aos direitos humanos?

>>>

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Voto (cont.) – DF RGA

- 3 -

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU: Na verdade, não entendi como prescrição. Fiz questão de registrar que não entendo que se poderia enxergar a prescrição, mas, pela corrente de que o dano moral se trataria de função punitiva, só enxergaríamos a possibilidade de sua transmissibilidade *causa mortis* desde que não haja a renúncia tácita ou expressa. É por isso que a linha mais restritiva, salvo engano a defendida pelo Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, é no sentido de que, se a demanda não foi promovida em vida, ela não pode ser promovida pelos herdeiros; mas se for a promovida em vida, pode ser continuada pelos herdeiros, porque haveria uma manifestação em vida da não renúncia ao direito por danos morais. Eu desenvolvo isso dizendo que, se não houver algum ato que sugira tácita ou expressamente a renúncia, a transmissibilidade é possível. Nesse caso, ele teria passado um período em vida, durante um tempo em que a ação teria surgido e poderia ser manejada, em que ele não teria manejado a ação por danos morais. Depois, obviamente, ele perdeu de novo essa chance porque houve a restauração do estado de exceção, de 1964 a 1985. Mas, entre o fim da ditadura Vargas, em 1945 e 1964, nós vivemos um quanto possível estado de legalidade constitucional em que ele poderia ter manejado ações para haurir a indenização por danos morais e não o fez. Não haveria óbice a isso. Pela tese que eu defendo, a da função punitiva, teria havido aí um ato de renúncia tácita; então, eu não incluiria na indenização esse período. É aí que quero chegar. Por conta de entender que teria havido renúncia tácita ao direito de ação, aos danos morais pré 64, no caso, pré 45, que foi o fim da primeira era da ditadura instalada em 1937, por Getúlio Vargas, eu excluiria, efetivamente, da pretensão admitida como objeto de condenação, essa parte. Por outro lado, inicialmente, eu não havia compreendido que a pretensão compreendia os danos morais reflexos aos autores, quis me parecer que haveria sido apenas exclusivamente a parte transmitida via sucessória - e que já registro que entendo possível por conta da função punitiva.

>>>

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA.

15h35min – Kátia



4ª Turma – 03.06.14
ApelReex nº 29.985-PE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Voto (cont.) – DF RGA

- 4 -

Tendo em conta isso e tendo em conta também que eles efetivamente viveram uma vida inteira assistindo ao seu pai sofrer aquele tipo de vilipêndio, penso que, no meu encontro de contas, da minha análise sobre o caso concreto, se, efetivamente, fossem pleiteados exclusivamente os danos morais à via sucessória, o valor de quinhentos mil seria bastante adequado; não tenho certeza se os precedentes citados pelo eminente Relator compreendem situação exatamente igual: a de danos próprios reflexos, mas danos alheios transmitidos pela via sucessória, como é esse caso. Então, havendo aí duas pretensões distintas, com causas distintas, apenas titulares semelhantes, quer me parecer que o valor de um milhão de reais se adequa mais à situação do que o valor de quinhentos mil, que eu, efetivamente, acompanharia se a pretensão fosse exclusivamente pelos danos transmitidos pela via sucessória. Então, com base nesse fundamento, peço vênias ao ilustre Relator, mais uma vez parabenizando-o pelo brilhante voto, para acompanhar a divergência e manter a indenização em um milhão de reais, também acompanhando na divisão por cabeça e por estirpe, como pleiteado, cinquenta por cento para cada estirpe, nos termos da sentença.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 29.985-PE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (RELATOR): Como foi mantido o valor da indenização por danos morais estabelecido na sentença, remanesce verificar se a forma de remuneração de juros e capitalização monetária está correta. Diz a sentença. (Lê): *“indenização por danos morais, no valor de um milhão de reais, quantia essa que deverá ser atualizada, correção monetária e juros, rateada entre ... incompreensível... na forma consignada no subitem 2.3.2 supra. A sentença não estabeleceu na forma consignada no item 2.3.2... um milhão de reais, mencionado valor será atualizado por índice de correção monetária, do manual de cálculo da Justiça Federal, incidentes ao mês seguinte ao da publicação desta sentença.”* Se ele fixou no valor atual, fixo, então, no mês seguinte ao da sentença, mais juros de mora à razão de meio por cento ao mês, contado da data da citação da execução desta sentença... Entendo que quando é em valor fixo, não se aplica a Súmula 54 do STJ, mas quando é fixado em valor fixo. Os juros são a partir da data do arbitramento, mas, aqui, foi pior para a parte. Não houve recurso por parte dos autores, não dá para fazer *reformatio in pejus*; ele fixou os juros a partir de quando a União for citada para execução e nós não temos como mexer nisso em sede de remessa para prejudicar a União e os autores não apelaram dessa parte. Está dito aqui: *“Juros legais à razão de meio por cento ao mês, contados da data da citação da execução dessa sentença e ou de acórdão que a substitua, citação essa a ser feita na forma preconizada no art. 730, do CPC, mas incidente sobre os valores já monetariamente atualizados, não se aplicando quanto à atualização, as regras da Lei nº 11.960 de 2009, porque essas regras foram nesse particular consideradas inconstitucionais por arrastão pelo colendo Supremo Tribunal Federal.”* Quanto aos juros não podemos fazer nada. Foi fixado a partir da citação futura. Juros que poderiam ter sido pleiteados desde a época do fato, que seria difícil precisar, meio por cento de juros desde 1917, sobre um milhão de reais, não seria razoável nem proporcional; seria razoável desde a citação do processo de conhecimento.

O O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO: Estava no raciocínio de que o recurso também teria contemplado a questão da contagem dos juros.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (RELATOR): O recurso é da União.

>>>

15h40min – Lúcia



Tribunal Regional Federal

4ª Turma – 03.06.14
ApelReex nº 29.985-PE

5ª Região

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

-2-

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO: O particular não recorreu de nada?

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (RELATOR): Não, de nada. Não tem o que se fazer. Mantêm-se a atualização nos termos da sentença, a partir da data da sentença, o mês seguinte à prolação da sentença, já que o valor foi mantido por esta Turma e quanto aos juros não tem o que se fazer.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO: Não tem nem que se tocar nesse assunto se não houve recurso.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**APELAÇÃO/REXAME NECESSÁRIO Nº 29.985 – PE
DECISÃO**

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, apenas para julgar improcedente o pedido no que tange à reparação econômica prevista na Lei 10.559/2002, nos termos do voto do relator, e, por maioria, vencido o relator, que reduzia a indenização por danos morais para quinhentos mil reais, negou provimento aos recursos, para manter o valor arbitrado na sentença recorrida.

**RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE
MENESES FIALHO MOREIRA.**